

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
DA FAZENDA DA COMARCA DE CRICIÚMA - SC**

METALÚRGICA DS LTDA. (MDS), sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 79.414.868/0001-98, e com sede à Rodovia José Spillere, nº 1785, Distrito de Caravaggio, Município de Nova Veneza - SC, CEP 88865-000, recebendo intimações deste processo pela via eletrônica através do endereço recuperacaojudicial@mds.ind.br, por seu advogado que esta subscreve, com fundamento na Lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação de Empresas e demais legislações correlatas, vem, respeitosamente, requerer digne-se V. Exa. conceder-lhes os benefícios de uma

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com o objetivo de viabilizar a superação de sua passageira crise econômico-financeira, pelas razões a seguir expostas:

1. DA COMPETÊNCIA

Trata-se de pedido de recuperação judicial, buscando viabilizar a superação da passageira situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade, nos exatos termos da Lei 11.101/2005.

Salutar frisar que a sede da empresa se encontra localizada no Município de Nova Veneza, e possui uma filial neste Município de Criciúma, de modo que a competência para processar o presente pedido de recuperação judicial, é privativa desta D. 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Criciúma – SC.

Assim, tendo em vista que o processo de recuperação judicial – e/ou qualquer outra medida da Lei 11.101/05 – correrá no local do principal estabelecimento da empresa, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, a competência para análise da demanda recuperacional é privativa desta D. 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Criciúma – SC.

2. HISTÓRICO DA REQUERENTE

A Requerente teve sua origem em uma pequena fundição fundada em 1979, no Município de Nova Veneza-SC, tendo, em princípio, direcionado sua fabricação para uma linha de produção seriada de mancais para rolamentos da série SN.

Em 1986, nascia a marca DS, uma homenagem a Dovelio Spillere, fundador da empresa, e, com a consolidação da marca DS no mercado de acessórios para rolamentos, a empresa iniciou a diversificação de sua linha de produção.

Atuando desde 1979, ou seja, **há mais de 44 anos**, alcançou forte presença e liderança nacional com importante atuação na área de fabricação de buchas para rolamentos, sendo certo que o espírito criativo e inovador de sua direção, fez com que a empresa se desenvolvesse ainda mais e buscasse também o desenvolvimento de novos produtos para o mercado de reposição de autopeças.

A partir de 1994, a Metalúrgica DS iniciou o processo de modernização de sua usinagem por meio da aquisição de dois tornos CNC (Comando Numérico Computadorizado), ganhando, assim, maior produtividade e repetitividade, fatores essenciais para a evolução da qualidade dos produtos oferecidos a seus clientes.

Com forte investimento na gestão da qualidade, vários programas foram implementados na empresa visando à estruturação de seu sistema. E como resultado destes esforços, em janeiro de 1999, a Metalúrgica DS recebeu a importante certificação ISO 9001:2000, emitida pelo organismo BRTÜV.

Em 2001, foi inaugurada uma nova fábrica com quatro mil metros quadrados em uma área total de vinte mil metros quadrados e criou-se

a marca MDS, com o objetivo de atender e ampliar o mercado de reposição automotivo (*aftermarket*).

A partir da conquista da ISO 9001:2000, a MDS continuou em processo de aprimoramento de seu sistema de qualidade, de forma que, em 2003, a empresa recebeu a certificação ISO TS 16949:2002, dando um grande passo em seu credenciamento como fornecedor da indústria automotiva.

Atualmente, os produtos fabricados pela MDS, pela sua qualidade e tecnologia, estão presentes em todo o território nacional, bem como no exterior, como uma das principais marcas do mercado de reposição automotiva mundial.

A atividade empresarial da MDS está concentrada nos Municípios de Nova Veneza (matriz) e Criciúma (filial), sendo seus produtos distribuídos para todo o território nacional. São cerca de **400 colaboradores** atuando nas duas unidades empresariais, todos voltados a atender as necessidades de cada cliente, gerando, ainda, milhares de empregos indiretos, além de um número relevante de parceiros e agregados dependentes.

Os trabalhadores gozam de todos os benefícios legais (assistência médica, auxílio alimentação, transporte fretado, cesta básica, dentre outros) e exercem suas funções dentro da mais absoluta segurança de trabalho.

A Impetrante, em suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos impostos (além dos Encargos Sociais/Contribuição

Previdenciária), tais como PIS, COFINS, CSSL, ICMS, ISS, IPI e outros encargos.

Seu portfólio conta com uma imensa gama de produtos relacionados à indústria automotiva, **de modo que a empresa possui maquinários e equipamentos utilizados em suas atividades que são essenciais à manutenção das suas atividades regulares.**

Salutar ressaltar que a requerente investe em equipamentos de última tecnologia e qualidade, visando cumprir seus serviços com máxima eficiência, fato que possibilitou seu sucesso por todos esses anos, em que pese o mercado competitivo que está inserida.

Possui uma equipe de funcionários especializados dedicada a atender seus perfis de clientela, desenvolvendo um relacionamento baseado em excelência e conhecimento das suas necessidades específicas e atuais. O ambiente de trabalho é cuidadosamente planejado, para não se mostrar insalubre em nenhum aspecto.

Percebe-se, assim, a importância da Requerente no cenário econômico local e nacional, bem como a sua total viabilidade econômica, fatos comprovados pela longa trajetória de destaque no seu ramo de atividade.

Em 2016 impetrou pedido de recuperação judicial, o qual foi concedido em janeiro de 2018 (há mais de 5 anos), tendo em vista a aprovação do plano de recuperação judicial apresentado em assembleia de



credores, e encerrado em maio de 2021 com sucesso, não havendo, portanto, óbices a este novo pedido.

Tendo em vista situações de mercado e instabilidades econômicas e jurídicas observadas nestes últimos anos, ajuíza o presente pedido de recuperação judicial objetivando a conciliação com seus credores, de forma a possibilitar uma definitiva reestruturação da empresa.

3. DA CRISE ECONÔMICA SUPERÁVEL E SUAS CAUSAS

Em que pese a forte presença de mercado da MDS, fruto da atuação destacada e sempre primando pela melhor qualidade, a crise no setor de autopeças/veículos é notória, e inclusive foi foco de uma ação governamental que buscou reduzir os estoques das montadoras, através de programas de redução de impostos, tamanha é a importância do setor para a economia do País. Covid, crise de liquidez, juros altos, inflação... e tudo isso atingiu a Impetrante.

Várias medidas foram adotadas, e outras ainda serão, e os números da empresa já apresentam boa reação. Contudo, a empresa necessita de proteção para poder reestruturar as dívidas do passado.

Nos últimos tempos, a belicosidade crescente de alguns credores que se recusam a uma composição amigável, e buscam o recebimento em processos individuais, com ameaças e ordens de bloqueios e expropriação de bens essenciais da empresa, em especial perante a Justiça do Trabalho, comprometeu o desenvolvimento da Requerente, gerando a necessidade de

ingressar com o presente pedido de recuperação judicial, buscando a salvaguarda da empresa a evitar sua falência.

Resumidamente, a Requerente está enfrentando uma série de problemas com relação a credores, em especial de natureza trabalhista, seja de ex-funcionários com indenizações altíssimas, seja de advogados credores por honorários sucumbenciais fixados, que não aceitam sentar-se à mesa para uma negociação mais efetiva, e preferem continuar executando a empresa para ver quem primeiro consegue penhorar bens, em uma verdadeira corrida entre os credores individuais. Propostas foram feitas aos credores, e várias foram recusadas.

Também necessário frisar que o imóvel onde está localizada a filial da empresa neste Município de Criciúma, bem essencial às suas atividades¹, se encontra penhorado em execução fiscal promovido pela União (Fazenda Nacional), processo nº 5006337-86.2020.4.04.7204, em trâmite perante o D. Juízo Federal da 14ª Unidade de Apoio em Execução Fiscal da Seção Judiciária de Santa Catarina, **o qual designou leilão² para o próximo dia 01 de setembro de 2023**, de modo que o **urgente deferimento do processamento da presente recuperação judicial** se mostra imprescindível para se evitar a expropriação de bem fundamental, e, conseqüentemente a falência da empresa.

¹ 95% dos funcionários ativos da empresa trabalham na filial. Nela ocorre quase que a totalidade da produção: Fundição: Moldagem, Macharia, Fusão, Vazamento e Acabamento; Usinagem: Usinagem, Furação, Acabamento, Embalamento e Expedição; Manutenção, Ferramentaria, Laboratório, PPCP, Qualidade e Engenharia. Na filial também estão localizados os seguintes setores administrativos: Compras, Departamento Pessoal, RH, TI, Controladoria, Engenharia, Sesmt e Comercial.

² IMÓVEL INDUSTRIAL URBANO c/ galpões, guarita, refeitório e cozinha, c/ 6.865m² de constr., c/ pavimentação, terreno c/ 43.080m², Rodovia José Spillere (SC 447), Vila Macarini, 1º CRI 10.071 e 12.041, 2º CRI 75.767, 75.768 e 75.769.

Vale destacar que, no decorrer deste momento de instabilidade, a falta de crédito e o crescente aumento das taxas de juros praticadas para o mercado como um todo, fruto das incertezas naturais dos períodos de crise, gerou um reflexo nas ações de execução e cobrança, de forma que o credor se tornou muito mais agressivo na busca do recebimento de seu crédito.

Com o agravamento da crise, o dinheiro em circulação foi sensivelmente reduzido, culminando num comportamento mais cauteloso da sociedade como um todo, e em especial dos credores, que vem se recusando a negociar e há dificuldade em obter novos financiamentos.

Em consequência de tais fatos, da dificuldade em conseguir uma conciliação com seus credores, e da iminente possibilidade de ter ativos essenciais expropriados em ações individuais, a MDS, com fundamento na legislação vigente, vem requerer a V. Exa. os benefícios de uma recuperação judicial.

Em análise a todo esse cenário, podemos concluir que a MDS possui importância no mercado nacional, repercutindo diretamente na sociedade com melhorias significantes, utilizando-se do presente pedido para viabilizar a negociação coletiva com seus credores, a permitir uma melhor adequação de seu fluxo de caixa, e possibilitar a continuidade de suas atividades e seu fomento na economia brasileira, gerando inúmeros empregos. O passivo existente é contornável, e assim deixará de afetar o funcionamento da empresa.

Necessário consignar que a requerente possui em seu quadro cerca de **400 (quatrocentos) funcionários e inúmeros colaboradores**



indiretos que dependem da manutenção de suas atividades para sustento próprio e de sua família, bem como que se preocupa com o aspecto social e manutenção do trabalho dos seus empregados e colaboradores, visando o bem-estar comum, inclusive das comunidades próximas da região onde atua.

Por isso, diante de suas atuais dificuldades, a requerente se viu obrigada à distribuição do presente pedido, para que assim possa, com o auxílio do Poder Judiciário, renegociar os seus débitos – que montam a quantia superior de R\$ 24.197.268,17 (vinte e quatro milhões, cento e noventa e sete mil, duzentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos).

É certo que atravessamos um momento muito delicado na economia, contudo, com perspectivas de melhora em médio prazo, e é por esse motivo que empresas como a requerente contam com o Judiciário para sua recuperação, possibilitando a renegociação de suas dívidas e manutenção de suas atividades.

Para enfrentar o crescimento de seu passivo, diversas rodadas de negociações foram realizadas, até mesmo dentro do contexto pandêmico. Mas dentro do cenário ora enfrentado a MDS não obteve um retorno positivo de todos os seus credores e parceiros.

Embora muitos destes sinalizassem que concederiam prazos e condições adequados à realidade da empresa, até mesmo pelos longos anos de relacionamento, outros, ao mesmo passo, ou não cederam em suas posições, buscando impor obrigações inviáveis, ou sequer sinalizaram a disposição em negociar, de forma que a Impetrante não vislumbrou outra



alternativa que não fosse uma solução concursal e igualitária para o problema – daí, a recuperação judicial.

Considerando-se todo o contexto aqui retratado, porém, a única ferramenta que irá conferir a segurança necessária para manter a MDS no mercado será a recuperação judicial, e, apesar de todo o exposto, a Requerente acredita ser transitória sua atual situação, visto já terem sido tomadas medidas administrativas e financeiras necessárias para equilibrar a sua receita.

Os atuais indicadores apontam para uma estabilização em curto/médio prazo da economia e do consumo, à medida em que se afasta o cenário pandêmico e toda a insegurança por ele gerada. Espera-se ainda uma retomada do nível de emprego e um maior controle da inflação, fatores essenciais para que as empresas produtoras e vendedoras de bens de consumo possam alavancar as suas vendas.

Assim, para efetiva superação dessa crise, surge a necessidade da Recuperação Judicial, com o objetivo de ajustar o caixa, buscando o equilíbrio financeiro exigido para quitação de todos os seus débitos.

A Lei de Falências e Recuperação de Empresas brasileira enseja a **RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**. Este espírito de preservação da empresa, como uma unidade produtiva geradora de empregos e circuladora de riquezas, está em consonância harmônica com a tendência moderna do Direito Falimentar.

Com apoio da lei e da Justiça, na sua tradição e no férreo esforço de seus titulares, a Impetrante seguramente recuperará a saúde empresarial.

4. DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS PARA O PEDIDO

A requerente afirma sua legitimidade e interesse processual para obtenção da presente medida, pois não se enquadra em nenhum dos impedimentos apresentados pela Lei de Recuperações Judiciais e Falências em seu artigo 2º e seguintes, e preenche todos os requisitos para o pedido principal, consoante previsto nos artigos 48 e 51 da referida Lei.

Como já informado anteriormente, a Requerente é uma sociedade empresária constituída na forma Limitada, com fundação em 1979, ou seja, há quase 44 anos, nunca foi falida ou obteve recuperação há menos de cinco anos, tampouco seus sócios e diretores foram condenados pela prática de crime falimentar ou qualquer dos delitos expostos na Lei, cumprindo, dessa forma, todos os requisitos legais delimitados no artigo 48 da Lei.

Comprova-se também que a requerente desempenha atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços, sendo responsável pela geração direta e indireta de diversos empregos, bem como o recolhimento de tributos.

Tem como objeto social a fabricação e comércio de peças e acessórios industriais, fundição de ferro e aço, e seus produtos estão presentes em todo o território nacional, de modo que proteger o potencial de

geração de valor da MDS e sua capacidade de honrar compromissos estabelecidos, protegendo os interesses de seus credores por meio do instituto recuperacional, encontra-se em total conformidade ao princípio da preservação da atividade empresarial previsto no artigo 47 da LRF.

Concretamente, o referido direito encontra-se ameaçado pela iminência de um colapso financeiro no fluxo de caixa da requerente, em razão de pedidos de bloqueios e constrições patrimoniais oriundas de processos judiciais, em especial trabalhista e fiscal, assim como pelo iminente ajuizamento de novas medidas executórias por parte de credores. Tais medidas, se efetivadas, poderão inviabilizar até mesmo o início de eventual processo de recuperação, subtraindo ativos relevantes para o soerguimento da requerente e o pagamento dos demais credores, em respeito ao princípio do *par conditio creditorum*.

Permitir o prosseguimento da tomada dos bens nestes casos, em processos executivos individuais, significa obstar o direito da requerente de prosseguir com sua atividade empresarial, o que, claramente, infringe o princípio da preservação da empresa disposto no artigo 47 da LRF.

Nesse passo, o entendimento que deve ser extraído dos termos da Lei 11.101/2005 deve estar em consonância com a sua própria essência, com as demais normas do sistema jurídico vigente, com os avanços tecnológicos e o dinamismo do mercado, a fim de que os institutos preconizados na lei de insolvência possam ter o alcance necessário para funcionar como instrumento legítimo de resolução de questões pelo Poder Judiciário.

9

19

O Eminente Ministro Luis Felipe Salomão, em seu voto proferido no V. Acordão do Recurso Especial nº 1.337.989, forneceu importante entendimento sobre o processo hermenêutico da Lei 11.101/2005:

“Nessa ordem de ideias, a hermenêutica conferida à Lei 11.101/2005, no tocante à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma, isto é, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resultar circunstância que, além de não fomentar, na verdade, inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores, sob pena de tornar inviável toda e qualquer recuperação, sepultando o instituto.” (Grifou-se)

Os impactos de eventual prosseguimento de demandas individuais por parte dos credores na rotina empresarial da requerente seriam catastróficos e absolutamente contrários ao interesse público de preservação da empresa, de sua função social e do desenvolvimento econômico, sendo a manutenção dos equipamentos essenciais imprescindível para a continuidade das atividades da devedora.

Ademais, a Requerente apresenta junto a este pedido todos os documentos que comprovam as alegações acima expostas, e em especial, aqueles previstos no artigo 51 da Lei 11.101/2.005, o que, por si só, e com a devida vênia, lhe faz merecer o imediato deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, com o objetivo de preservação de suas bases operacionais e estratégicas para superação da crise estrutural e econômica, de forma a preservar



e maximizar sua função social como entidade geradora de bens, recursos, empregos e tributos.

5. DA DESNECESSIDADE DE PERÍCIA PRÉVIA – EMPRESA EM REGULAR ATIVIDADE

Dentre as inovações da Lei 14.112/20, foi incluída no sistema falimentar brasileiro a chamada “constatação prévia” em recuperação judicial, prática jurisprudencial que não era contemplada na redação anterior, e adotada somente em casos específicos, com suspeitas de fraudes, especialmente quando havia **indícios de ausência de atividade empresarial em vigor**.

Podemos denotar do novo artigo 51-A da Lei que “...poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente”.

Se conclui da leitura do texto legal que a perícia seria aplicada apenas em processos que demonstrem **real necessidade**. Até porque nas experiências do tempo em que a perícia prévia era apenas criação jurisprudencial, foram poucos os casos em que recuperações foram indeferidas após perícia.

Afinal, a situação jurídica das empresas que pedem recuperação costuma ser delicada, pois o simples fato de distribuírem o pedido faz com que os créditos existentes até tal data se tornem sujeitos ao mesmo. Logo, o prazo de realização da perícia pode servir para que **credores promovam ações**

antes do deferimento, sendo que somente tal decisão teria o condão de suspender execuções ou impedir o avanço dos credores em bens do devedor.

Em artigo sobre o tema, o Exmo. Juiz Especializado Paulo Furtado Oliveira Filho, da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital, assim analisou³:

“De acordo com a legislação brasileira, só o devedor em crise pode ajuizar o pedido de recuperação judicial. Cabe a ele exclusivamente a iniciativa de tentar a solução da sua crise pelo meio judicial. E o artigo 52 da lei 11.101/2005 dispõe que, estando em termos a documentação exigida no artigo 51 da mesma lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial.

A lei 11.101/2005 não atribuiu ao juízo da recuperação neste momento inicial um juízo de cognição exauriente sobre o estado de crise da empresa. Quem fará tal análise são os credores, após a apresentação do plano de recuperação pelo devedor. Aprovado o plano, permanecerá em atividade o devedor; rejeitado o plano do devedor, será decretada a sua falência.

Portanto, a análise da documentação elencada no artigo 51 cabe ao juiz que preside o processo de recuperação, e não ao administrador judicial. O juiz não fará um mero check list da presença de todos documentos, mas um juízo de cognição sumária dos fatos, para o que, entende-se, tem plenas condições, na maioria dos casos, mesmo sem o auxílio de um perito.

Porém, quando os devedores apresentam seus pedidos de recuperação judicial, têm pressa de ver deferido o seu processamento e suspensas as ações e execuções individuais. Postergar esse momento justifica-se apenas em casos excepcionais, na medida em que o stay period é da essência de qualquer procedimento de insolvência.

³ “Perícia prévia na recuperação judicial: a exceção que virou regra?” – disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/279351/pericia-previa-na-recuperacao-judicial--a-excecao-que-virou-regra>

Como se vê, a perícia prévia pode constituir ferramenta importante a evitar o uso abusivo da recuperação judicial, sobretudo para finalidade fraudulenta, o que, por certo, não constitui regra. Não havendo qualquer suspeita fundada de fraude no pedido, não há razão para a adoção de tal medida."

Ora, trata-se de pedido de recuperação judicial de uma empresa importante e conhecida na região, que empresa mais de 400 colaboradores diretos, certamente teria contornado seus problemas e se reestruturado sem a necessidade de uma nova recuperação judicial se não fossem alguns credores bélicos que optaram por continuar executando individualmente a empresa.

Não há por que se perder tempo, data máxima vênia, em constatações de atividades e relatórios que concluirão o óbvio (ou seja, que a empresa existe e está em atividade regular) e neste precioso intervalo submeter a empresa aos riscos decorrentes do pedido ainda não ter sido deferido.

Desta forma, tratando-se de faculdade legal conforme exposto em lei, não havendo qualquer indício de irregularidade no pedido, e diante da urgência requerida por conta de leilão já designado, requer seja deferido de imediato o pedido de recuperação judicial, conforme já praticado pela jurisprudência.

6. DOS PEDIDOS FINAIS:

Tendo em vista que a MDS se encontra ameaçada por credores insatisfeitos, estando esgotadas as vias negociais, e apresentados neste momento todos os documentos previstos em lei, **requer seja deferido o**

processamento do pedido de recuperação judicial como medida de urgência, comprometendo-se a apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo legal.

Com relação a tal tema, sendo certa a urgência que uma empresa possui em ver deferido o processamento do pedido, convém anotar a posição do mestre MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO em sua festejada obra Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, página 159, ao comentar acerca da instrução documental da petição inicial da recuperação: "(...) *se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação (...)*".

Outrossim, com base no mesmo entendimento doutrinário e com amparo na ampla jurisprudência existente sobre o tema, caso V. Exa. entenda, o que se admite apenas para fins de argumentação, que deva ser apresentado algum documento complementar, requer se digne V. Exa. conceder à empresa prazo hábil para a sua apresentação, contudo, entende ser mais interessante a todos, especialmente aos credores, se **deferir de forma imediata o processamento do pedido,** comprometendo-se a apresentar eventuais dados complementares **após o deferimento.**

Isto porque, conforme explícito na lei recuperacional, **com o deferimento do processamento a empresa estará segura contra ações e execuções individuais que visem satisfazer de forma singular créditos que fatalmente estarão sujeitos a este procedimento.**

E somente com o deferimento do processamento é que se afastará a insegurança de seus funcionários, clientes e fornecedores sobre o seu destino. O processamento da recuperação gerará segurança jurídica.

Apesar de entender que cumpriu com todos os requisitos previstos, caso V. Exa. entenda de forma diferente, fica desde logo a Impetrante comprometida a entregá-los logo após o processamento, ou roga que seja concedido prazo razoável para sua entrega.

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que até sumulou o assunto:

Súmula 56, TJSP: Na recuperação judicial, ao determinar a complementação da inicial, o juiz deve individualizar os elementos faltantes.

Por fim, o sistema processual vigente prevê expressamente a possibilidade de emenda da inicial, a individualização das pendências e o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a regularização, sob pena de indeferimento – art. 321 do Código de Processo Civil.

Em vista do exposto, nos termos da celeridade prevista na lei falimentar, endossada pelo novo sistema processual, requer se digne V. Exa. deferir o processamento do pedido de Recuperação Judicial, comprometendo-se a apresentar o Plano de Recuperação no prazo legal.

Por fim, requer que todas as publicações e intimações e qualquer ato de comunicação na presente demanda sejam feitas **exclusivamente** em nome do subscritor da presente, Dr. **JULIO KAHAN MANDEL, OAB/SC 38.035-A**, sob pena de nulidade, nos termos do § 2º do artigo 272 do Código de Processo Civil.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 24.197.268,17 (vinte e quatro milhões, cento e noventa e sete mil, duzentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos).

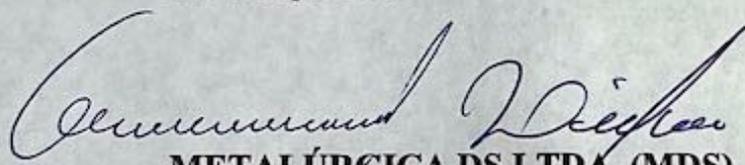
Termos em que, pede deferimento.

Criciúma, 15 de agosto de 2023.

Julio Kahan Mandel

OAB/SC 38.035-A

Pela Requerente:


METALÚRGICA DS LTDA. (MDS)